



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

CERTIDÃO

CERTIFICO que revendo os Livros do Ofício a meu cargo, encontrei no de número **27-A**, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, à folha **120v**, sob o Número de Ordem **1.096**, da pessoa jurídica denominada **FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES** em **23.08.2023**, o seguinte documento:

**FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES**

CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES, doravante denominada Fundação, instituída nos termos da legislação, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com duração por tempo indeterminado, tem foro na cidade de Lajeado e sede na Avenida Avelino Talini, 171, bairro Universitário, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades, a Fundação pode constituir mantidas, órgãos de serviço ou outras unidades, estabelecimentos sucursais, filiais ou agências, para a execução de suas finalidades estatutárias, com inscrição própria junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive em outros municípios do território nacional.

Art. 2º A Fundação, inspirada nos princípios de igualdade e liberdade e nos ideais de solidariedade humana, é entidade de ensino, com caráter educacional, científico, cultural e recreativo, e assistência social e de saúde beneficente, com autonomia administrativa, financeira e econômica, regendo-se pelo presente estatuto e legislação pertinente.

CAPÍTULO II - DOS FINS DA FUNDAÇÃO

Art. 3º A Fundação, assumindo, como sucessora, todas as atividades da extinta Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, tem por finalidade:

I - promover a educação, a assistência social beneficente e a saúde

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

comunitária, desenvolvendo, para tanto, atividades e serviços em geral com esse objetivo;

II - promover a cultura e a ciência, desenvolvendo, para tanto, atividades e serviços em geral com esse objetivo, tais como, por exemplo, promover feiras de ciência, tecnologia e inovação, exposições, exhibições, mostras de arte e cinema, peças teatrais, musicais, espetáculos de dança;

III - fundar, manter ou promover a instituição ou manutenção de instituições e serviços de educação, nos vários níveis e modalidades de ensino;

IV - promover atividades compatíveis com seus objetivos, com vistas a manutenção da Universidade do Vale do Taquari;

V - promover a pesquisa e o estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural, visando contribuir para a solução de problemas regionais e nacionais de natureza educacional, social, cultural, científica e econômica;

VI - criar e implantar planos de financiamento e de bolsas para a capacitação de seus alunos, funcionários e docentes;

VII - promover o intercâmbio de professores e alunos na região, país e exterior;

VIII - realizar e promover atividades culturais e pedagógicas em intercâmbio com outros níveis de ensino, com associações ou fundações congêneres, nacionais ou estrangeiras;

IX - executar, por meio da outorga do órgão público competente e nos estritos termos da legislação pertinente, serviços de radiodifusão educativa, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio), em qualquer de suas modalidades e a teledifusão (som e imagem - televisão) universitária e comunitária, como meio de cumprir as suas finalidades, para tanto mantendo ou promovendo a manutenção dos respectivos veículos de comunicação social físicos e digitais devidamente outorgados, a produção de áudios e programas de rádio, a gravação de som e edição de música, a produção de vídeos e de programas de televisão, inclusive atividades cinematográficas;

X - promover a integração ao mercado de trabalho;

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

XI - fundar, manter ou promover a instituição e manutenção de instituições, estabelecimentos e serviços de saúde em geral, prestando serviços ao público, inclusive para atendimento de demandas do sistema público de saúde, podendo, para tanto, manter e gerir unidades ou estabelecimentos, atividades ou serviços, tais como, hospitais, ambulatórios, clínicas, unidades básicas ou de pronto atendimento ou socorro e emergenciais, planos de saúde, laboratórios de ensino e pesquisa, laboratórios de análises, exames e diagnósticos, serviços médicos, biomédicos e de todas outras áreas da saúde, por exemplo, saúde bucal, saúde mental e emocional, nutricional, farmacêutica e fisioterápica, assim como atuar no desenvolvimento de atividades recreativas, físicas e esportivas ou estéticas que aumentem a qualidade de vida dos cidadãos e contribuam para o bem estar e saúde das pessoas;

XII - atuar em segurança alimentar e nutricional, por meio de estudos, pesquisas, desenvolvimento e prestação de serviços de testes e análises técnicas em geral, tais como análises microbiológicas e físico-químicas em alimentos, inclusive matrizes de origem animal e nutrição animal, e água, dentre outras atividades de desenvolvimento e controle de sanidade e qualidade alimentar e nutricional de interesse público ou social;

XIII - fundar, manter ou promover instituição ou manutenção de entidades, programas ou atividades culturais;

XIV - desenvolver a pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XV - desenvolver a pesquisa básica e aplicada de caráter científico ou tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, usufruindo dos resultados diretamente ou por transferência de propriedade industrial ou intelectual nas modalidades admitidas em lei;

XVI - desenvolver tecnologias financeiras, podendo implementá-las em benefício das atividades da Fundação e dos usuários de seus serviços;

XVII - fomentar as inovações tecnológicas, podendo apoiar, incentivar e investir em startups e outras empresas e empreendimentos na forma da

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

lei;

XVIII - prestar serviços de interesse público ou social, tais como consultorias, assessorias e desenvolvimento institucional, nas áreas de conhecimento em que atua no ensino, no estudo e na pesquisa, aplicando e difundindo o conhecimento gerado;

XIX - promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio natural, histórico e artístico, podendo, para tanto, manter bibliotecas, museus, acervos, dentre outras unidades ou atividades ligadas à manutenção e difusão do conhecimento;

XX - atuar na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, podendo, para tanto, manter unidades ou atividades que impactem positivamente na preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; e

XXI - manter outras unidades ou atividades de interesse público ou social, tais como laboratórios de ensino ou tecnológicos nas áreas de conhecimento desenvolvidas na fundação e suas mantidas, para prestação de serviços qualificados de testes e análises técnicas, metrologia, calibração, ensaios ou certificações de processos, produtos, materiais, equipamentos, dentre outros.

§ 1º As unidades e atividades da Fundação servirão prioritariamente de apoio às atividades acadêmicas, como campo de ensino, pesquisa, extensão, treinamentos, atividades práticas, estágios, residências ou na inserção dos egressos das mantidas educacionais no mercado de trabalho.

§ 2º A Fundação, no cumprimento de seus objetivos voltados à assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, pode prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela.

Art. 4º A Fundação não tem fins lucrativos e aplica integralmente seus bens, rendas, recursos e eventual resultado positivo operacional na manutenção e desenvolvimento das finalidades institucionais constantes do art. 3º,

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

no território nacional, não distribuindo resultados, sobras, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando-os integralmente na consecução do objeto estatutário, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 1º Compete ao Conselho de Curadores constituir fundo de reserva ou patrimonial, previstos na parte final do caput, após consulta ao Conselho Fiscal.

§ 2º A Fundação não remunera nem concede vantagens ou benefícios a seu Presidente, Vice-presidente, Conselheiros, Instituidores, Benfeitores ou equivalentes em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas por este estatuto social, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A Assembleia poderá instituir remuneração ao Presidente e ao Vice-Presidente da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, obedecidas as seguintes condições:

- 1) preencher os requisitos e condições definidos pela Assembleia para o exercício da presidência;
- 2) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade;
- 3) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal;

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

4) o valor das remunerações deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação;

5) a deliberação deverá ser registrada em ata da Assembleia e comunicada ao Ministério Público.

§ 4º O Presidente, Vice-presidente, os Conselheiros e Instituidores da Fundação não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.

§ 5º Sempre que necessário, para o alcance de seus objetivos, a critério do Conselho de Curadores, a Fundação pode contratar pessoal remunerado para as seguintes atividades:

- I - Direção Executiva;
- II - Assessorias Específicas;
- III - Secretaria, Financeiro e Contabilidade;
- IV - outros profissionais necessários para suas atividades e operações.

Art. 5º A Fundação, mediante a aprovação do Conselho de Curadores, poderá participar de empreendimentos de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, para a exploração das inovações e tecnologias desenvolvidas, revertendo os resultados positivos ou lucros distribuídos aos fins essenciais da entidade.

Parágrafo único. A Fundação também poderá receber ações em doação e receber os dividendos do capital que lhe foi doado.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 6º O patrimônio da Fundação é inicialmente constituído de R\$

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a ser integralizado pelos Instituidores, além de:

- a) bens móveis e imóveis que a Fundação vier a adquirir ou possuir, a qualquer título e tempo, que não sejam de uso e consumo nas suas atividades;
- b) uso e gozo dos bens móveis e imóveis que forem postos à sua disposição, para o seu funcionamento, por pessoas físicas ou jurídicas, quer por entidades privadas, quer pelos poderes públicos; e
- c) direitos que vier a adquirir. Parágrafo único. Os bens da Fundação devem ser registrados no ativo imobilizado.

Art. 7º Toda vez que se tornar necessária ou vantajosa a alienação ou permuta de qualquer imóvel, ou a sua oneração, a qualquer título, é ouvido o Ministério Público, após pronunciamento do Conselho Fiscal e aprovação pela Assembleia Geral.

Art. 8º Bens móveis como máquinas e outros equipamentos podem ser declarados inservíveis quando já não se adequam ao uso para a obtenção dos objetivos institucionais.

§ 1º A decisão de declarar inservível um bem móvel institucional é de competência do Conselho de Curadores, o qual levará em consideração laudo técnico emitido por comissão para tanto nomeada pelo Presidente.

§ 2º Os bens declarados inservíveis podem, a critério do Conselho de Curadores e ouvido o dirigente da entidade mantida pela Fundação, ser transformados em material didático ou de consumo, ou oferecidos em dação para pagamento de outro bem, ou doados para órgão público ou entidade sem fins lucrativos ou, ainda, vendidos em hasta pública.

Art. 9º A receita da Fundação e os recursos financeiros para a sua

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

manutenção e desenvolvimento são constituídos por:

- I - rendas patrimoniais e receitas próprias, ordinárias ou eventuais, a qualquer título;
- II - dotações, contribuições, subvenções, auxílios e doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - mensalidades, semestralidades ou anuidades, taxas e resultados da prestação de serviços, da venda de produtos e de outras atividades;
- IV - resultados de licenciamento de suas marcas;
- V - resultados de exploração ou transferências de inovação ou tecnologia, ou ainda de investimentos em startups; e
- VI - resultados de participação de empreendimentos privados com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As receitas próprias da Fundação são as decorrentes de todas as atividades ou serviços previstos no art. 3º, do presente Estatuto, dentre outras relacionadas aos fins de educação, com caráter educacional, científico, cultural e recreativo, saúde e assistência social.

Art. 10 O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 11 Até o dia 15 de dezembro de cada ano, o Presidente apresenta ao Conselho de Curadores a Proposta Orçamentária para o ano seguinte, na qual são especificadas, separadamente, as despesas e as receitas, de acordo com a legislação que rege a matéria.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 A prestação anual de contas é feita pelo Presidente ao Conselho de Curadores, até o dia quinze de março de cada ano, acompanhada de

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

parecer do Conselho Fiscal e, sempre que exigido, de parecer de auditoria independente.

Parágrafo único. Depois de apreciados pelo Conselho de Curadores, o Relatório das Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral são encaminhados à Assembleia Geral, sendo, ao final, submetidos ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 13 A prestação de contas anual da Fundação deverá ser submetida ao exame do Ministério Público dentro dos seis (6) meses seguintes ao término do exercício financeiro, mediante o Sistema Informatizado adotado pela Procuradoria de Fundações.

Parágrafo único. A Fundação arcará com as despesas de auditoria externa que o Ministério Público determinar que sejam feitas na instituição, quando, a seu critério, julgar necessário.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

Art. 14 São órgãos da Fundação:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho de Curadores;
- III - Presidência; e
- IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A Fundação deve adotar práticas de gestão necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no processo decisório.

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15 A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da Fundação.

Art. 16 São membros da Assembleia Geral:

- a) Seis prefeitos municipais da região, indicados pela Associação dos Municípios do Vale do Taquari – AMVAT;
- b) Um representante do Poder Executivo de Lajeado;
- c) Um representante do Poder Legislativo de Lajeado;
- d) Um representante do Poder Judiciário de Lajeado;
- e) Um representante da Associação dos Secretários Municipais de Educação do Vale do Taquari – ASMEVAT;
- f) Um representante da 3ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE;
- g) Um representante do Conselho de Desenvolvimento do Vale do Taquari – CODEVAT;
- h) Cinquenta e seis (56) docentes do Quadro de Carreira de da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior mantida(s) pela Fundação, escolhidos pelos critérios constantes na Ata nº 15 da Assembleia Geral da Fundação e a serem traduzidos por Resolução da Presidência da Fundação;
- i) Dezenove (19) discentes da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior mantida(s) pela Fundação (incluída e garantida a representação dos Diretórios Acadêmicos legalmente constituídos e do Diretório Central dos Estudantes), indicados pelo Diretório Central dos Estudantes, escolhidos pelos critérios constantes na Ata nº 15 da Assembleia Geral da Fundação e a serem traduzidos por Resolução da Presidência da Fundação;
- j) Seis (6) funcionários da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior mantida(s) pela Fundação, indicados pela Associação dos Funcionários da FUVATES – AFFES, escolhidos pelos critérios constantes na Ata nº 15 da

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

Assembleia Geral da Fundação e a serem traduzidos por Resolução da Presidência da Fundação;

l) Os membros titulares dos Conselhos de Curadores e do Conselho Fiscal da Fundação;

m) Os ex-presidentes da Fundação e de sua antecessora, FATES, desde que formalizada a sua adesão;

n) O Presidente (ou cargo assemelhado), ou representante devidamente credenciado, das seguintes entidades ou suas sucedâneas:

- Associação Comercial e Industrial de Lajeado – ACIL;
- Câmara de Indústria e Comércio do Vale do Taquari – CIC/VT;
- Associação dos Arquitetos e Engenheiros (regional);
- Sindicato dos Contabilistas do Vale do Taquari - SINCOVAT;
- Associação dos Engenheiros Agrônomos do Vale do Taquari -

ASEAT;

- Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Lajeado;
- Instituto Histórico e Geográfico do Vale do Taquari – IHG/VT;
- Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do

RS – SINEPE/RS;

- Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul -

SINPRO;

- Regional dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do Vale do

Taquari;

- Cada uma das igrejas com atuação regional e ligadas ao

Movimento Ecumênico das Igrejas;

§ 1º Entende-se por região do Vale do Taquari aquela da abrangência do Conselho de Desenvolvimento do Vale do Taquari - CODEVAT - criado pela Lei Estadual nº 10.283, de 17/10/1994, e Decreto nº 35.764, de 28/12/1994.

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

§ 2º A critério da Assembleia Geral, qualquer entidade profissional ou de classe, com representatividade regional no Vale do Taquari, virá a integrar a Assembleia Geral da Fundação por meio de um representante.

§ 3º É vedada a duplicidade de voto em caso de haver superposição de cargo ou função.

§ 4º Ressalvados os casos previstos em lei ou neste estatuto, fica vedada a representação.

Art. 17 Também podem integrar a Assembleia Geral as pessoas físicas e jurídicas que, a juízo dela:

- I - fizerem doação de monta à Fundação; ou
- II - se distinguirem no meio local pelo seu saber notório, pela sua atuação profissional, social ou cultural.

Art. 18 A Assembleia Geral é presidida pelo Presidente da Fundação e, no impedimento deste, pelo Vice-presidente.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-presidente, a Assembleia elege, para presidi-la "ad hoc", um de seus membros presentes.

§ 2º A Assembleia delibera por maioria simples de votos, ressalvados os casos previstos neste estatuto.

§ 3º O Presidente da Assembleia tem, além do seu voto, o de qualidade.

§ 4º O membro da Assembleia não tem direito a voto quando se tratar de assunto de seu interesse particular.

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

§ 5º A Assembleia Geral reúne-se: a) ordinariamente, na primeira quinzena de abril, em data a ser fixada pelo Presidente da Fundação, para deliberar sobre o estabelecido no artigo 20, alínea "a", e, nos anos em que houver eleição para os órgãos dirigentes da Fundação, em conformidade com o artigo 20, alíneas "b" e "c", no mês de novembro, em data a ser fixada pelo Presidente da Fundação. b) extraordinariamente, sempre que for necessário aos interesses da Fundação.

§ 6º Além do Presidente, podem convocar validamente a reunião extraordinária da Assembleia Geral: a) três (3) membros do Conselho de Curadores; b) um quinto de seus membros; c) O Presidente do Conselho Fiscal, para tanto autorizado por este Conselho.

§ 7º A convocação das Assembleias Gerais obedece aos seguintes prazos: a) A Assembleia Geral Ordinária deve ser convocada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e b) A Assembleia Geral Extraordinária deve ser convocada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, com o assunto da ordem do dia devidamente especificado.

§ 8º A Assembleia Geral reúne-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, em primeira convocação; e, com qualquer número de presenças, em segunda convocação.

§ 9º As reuniões e demais atos da Assembleia Geral podem se realizar física ou eletronicamente, permitindo-se, inclusive, nas reuniões presenciais, a presença e a participação por acesso remoto, desde que isso conste na convocação, registrando-se a presença conforme opção exercida pelo membro da assembleia.

Art. 19 As convocações referidas no artigo anterior formalizam-se com a publicação dos respectivos editais em jornal regional, mencionando lugar, dia

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

e hora da reunião da Assembleia.

Art. 20 É da competência exclusiva da Assembleia Geral:

- a) apreciar o Relatório das Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da Fundação e decidir sobre sua aprovação até o dia 15 de abril de cada ano;
- b) eleger, de quatro (4) em quatro (4) anos, o Presidente e Vice-presidente da Fundação e os demais membros do Conselho de Curadores e seus suplentes;
- c) eleger, de quatro (4) em quatro (4) anos, os representantes da Assembleia no Conselho Fiscal e seus suplentes, nos termos do artigo 27;
- d) decidir sobre alteração do presente estatuto e a extinção da Fundação;
- e) decidir sobre destituição de membros dos órgãos da Fundação, sobre alienação ou oneração, a qualquer título, de bens da Fundação, conforme o disposto no artigo 7º deste estatuto, e sobre qualquer assunto que provocar a sua convocação;
- f) deliberar, com aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros presentes, sobre a destituição de membros das Diretorias das instituições mantidas, após a conclusão de processo administrativo nelas originado;
- g) deliberar, após ampla divulgação, sobre recurso interposto, nos termos do presente Estatuto, contra decisão do Conselho de Curadores referente ao estatuto de mantida da Fundação.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DE CURADORES

Art. 21 Compõem o Conselho de Curadores o Presidente da Fundação, o Vice-presidente e outros cinco Conselheiros, todos eleitos conjuntamente pela Assembleia Geral, pelo voto direto e secreto, vedada a

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

representação do eleitor.

§ 1º Os candidatos a Presidente e Vice-presidente devem ser membros da Assembleia da Fundação.

§ 2º As chapas que concorrem na eleição de que fala o presente artigo conterão explicitamente os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-presidente e cinco Conselheiros titulares e cinco suplentes, e devem estar registradas na Secretaria da Fundação dez dias antes da reunião da Assembleia convocada para esse fim.

Art. 22 O mandato dos membros do Conselho de Curadores é de quatro anos, permitida a reeleição.

Art. 23 O Conselho de Curadores reúne-se, ordinariamente, no mínimo duas vezes por ano para apreciar matéria de sua competência e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por três dos seus membros titulares.

Parágrafo único. O Conselho de Curadores, convocado e presidido pelo Presidente da Fundação, ou, no impedimento deste, pelo Vice-presidente, funciona com a presença mínima de cinco de seus membros, e suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 24 Compete ao Conselho de Curadores:

I - decidir sobre a criação e extinção de mantidas, órgãos de serviço ou outras unidades, estabelecimentos ou filiais;

II - delegar a administração do patrimônio, dos recursos financeiros, bem como a ordenação de despesas da Fundação aos representantes legais das

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

instituições mantidas;

III - acompanhar as ações das instituições mantidas, zelando pela fidelidade aos objetivos e pela lisura dos procedimentos;

IV - decidir, como membro da Assembleia Geral, a reforma do presente estatuto e a extinção da Fundação;

V - deliberar sobre propostas de investimentos e de ações que incidem sobre os bens imóveis da Fundação;

VI - apreciar e votar a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, bem como o Relatório das Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral, encaminhados pela Diretoria das instituições mantidas;

VII - aprovar os estatutos das instituições mantidas, os quais ficam sujeitos à aprovação pelos órgãos públicos competentes para validação legal, sempre que a legislação assim o determinar; e

VIII - decidir sobre os casos omissos pertinentes à administração da Fundação.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho de Curadores sobre o estatuto de mantida, cabe recurso à Assembleia Geral da Fundação, durante o prazo de 15 dias decorridos a partir da divulgação da ata da reunião do mesmo Conselho na qual a matéria foi decidida, interposto: a) pelo dirigente máximo da instituição mantida, respaldado pela maioria do órgão máximo de deliberação da mesma instituição; b) pela metade mais um dos membros da Assembleia Geral da Fundação.

CAPÍTULO VIII - DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 Ao Presidente da Fundação compete:

I - representar a Fundação ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

II - convocar e presidir o Conselho de Curadores e a Assembleia Geral e convocar o Conselho Fiscal;

III - submeter ao Conselho de Curadores, até quinze (15) de dezembro de cada ano, a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, devidamente justificada, e, até 15 (quinze) de março de cada ano, a Prestação de Contas do exercício findo, o Relatório Anual das atividades, bem como a Relação dos Bens Patrimoniais;

IV - dar posse aos membros da Diretoria das instituições mantidas;

V - praticar todos os atos necessários à administração da Fundação;

VI - encaminhar ao Conselho de Curadores a criação de mantidas, órgãos de serviços ou unidades, conforme previsto no artigo 24, I;

VII - requerer ao Conselho de Curadores, nos casos de eventuais impedimentos seus e do Vice-presidente, delegações de competência ou de representação, sempre com fim específico e por prazo certo;

VIII - requerer a extinção da Fundação perante o Ministério Público, após a respectiva deliberação da Assembleia Geral; e

IX - encaminhar, nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, a Prestação de Contas do exercício anterior ao Ministério Público.

§ 1º O Vice-presidente substitui o Presidente na ausência ou impedimento deste.

§ 2º No impedimento do Presidente e Vice-presidente assume interinamente pelo prazo máximo de 90 dias o conselheiro titular mais idoso do Conselho de Curadores.

Art. 26 O fim do mandato do Presidente e do Vice-presidente e dos demais membros do Conselho de Curadores coincide com o fim do ano civil.

CAPÍTULO IX - DO CONSELHO FISCAL

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

Art. 27 O Conselho Fiscal é constituído por:

- I - um representante do Conselho Regional de Contabilidade;
- II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Lajeado;
- III - um representante da Sub-seção da Ordem dos Advogados de Lajeado; e
- IV - dois representantes da Assembleia Geral da Fundação, eleitos por seus pares, conforme o artigo 20, "c", deste estatuto. Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos I a III do presente artigo indicam seu representante, e respectivo suplente, à Secretaria da Fundação.

Art. 28 O Conselho Fiscal, que se reúne por convocação de seu Presidente, funciona com a presença mínima de três (3) de seus membros e delibera por maioria simples, tendo seu Presidente, além de seu voto, o de qualidade. Parágrafo único. De quatro em quatro anos, até dez dias após a posse do Conselho de Curadores, o Conselho Fiscal se reúne, em local e data fixados pelo Presidente da Fundação, para proceder à eleição de seu Presidente e Vice-presidente.

Art. 29 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente e Vice-presidente, dentre seus membros;
- II - fixar as normas que regem o seu funcionamento, atendido o disposto no presente estatuto;
- III - examinar os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, o estado de caixa e os valores em depósito, devendo os demais órgãos fornecer-lhe as informações que solicitar;
- IV - lavrar, no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, os resultados dos exames a que proceder;

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

V - apresentar ao Conselho de Curadores, até o último dia de fevereiro de cada ano, parecer sobre a Prestação de Contas e o Balanço Geral da Fundação, do exercício anterior, acompanhados de relatório de auditor independente;

VI - manifestar-se sobre a alienação ou oneração de imóveis e a aceitação de doações com encargos;

VII - denunciar à Assembleia Geral os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis à Fundação;

VIII - apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores, sobre a vida econômica e financeira da Fundação; e

IX - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o Presidente retardar por mais de um mês a tomada dessa iniciativa, e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá valer-se de parecer técnico, quando a matéria sob seu exame, por complexidade, exigir a contratação de profissional especializado.

CAPÍTULO X - DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30 Constituem obrigações da Fundação junto à Procuradoria de Fundações:

I – requerer o exame prévio para fins de: a) alienação, doação ou permuta de seus bens imóveis; b) aceitar doações com encargos; c) contrair empréstimos mediante garantia real; d) alterar o estatuto; e e) extinguir a Fundação.

II – remeter as atas de reuniões que deliberem sobre eleição e posse dos integrantes dos seus órgãos, para posterior registro no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas.

III – remeter as atas de reuniões que deliberem sobre qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

CAPÍTULO XI - DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 31 Qualquer alteração do presente estatuto somente ocorre, observadas as seguintes condições:

- a) proposta fundamentada do Conselho de Curadores, por maioria absoluta de seus membros, ou por 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia Geral;
- b) aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral em reunião especialmente convocada para esse fim;
- c) termos de reforma que não contrariem os fins da Fundação; e
- d) ratificação da reforma pelo órgão do Ministério Público, cabendo ao Conselho de Curadores providenciar a averbação no Registro Público.

§ 1º A reunião extraordinária de que trata este artigo deverá ser convocada pelo Presidente da Fundação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e, será por ele presidida, indicado o Secretário.

§ 2º No impedimento do Presidente da Fundação, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente ou membro presente da Assembleia Geral eleito "ad hoc".

Art. 32 A votação que tenha que alterar o estatuto será nominal, cumprindo ao Presidente da reunião, em caso de não unanimidade, fazer constar em ata a relação dos vencidos e os seus endereços, requerendo ao Ministério Público sua notificação para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de dez (10) dias.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

continuação da folha anterior

Art. 33 A Fundação extingue-se mediante convocação específica para este fim, publicada em dois jornais de ampla circulação regional com antecedência mínima de trinta (30) dias e com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral, em reunião extraordinária.

§ 1º A reunião extraordinária de que trata este artigo e a propositura da extinção da Fundação se realizarão nos mesmos moldes previstos para a alteração do Estatuto.

§ 2º Em caso de extinção ou dissolução da Fundação, o patrimônio social remanescente reverterá ao Município de Lajeado, que o destinará a uma entidade congênere ou de assistência social, desde que registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 34 O Ministério Público deverá ser notificado de todos os atos relativos ao procedimento de extinção da Fundação, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, com as respectivas deliberações, constarão em atas lavradas em livros próprios, devidamente abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Fundação.

Art. 36 As questões e os casos omissos neste estatuto serão resolvidos por decisão da Assembleia Geral, ad referendum do Ministério Público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

Era o que se continha. Eu, Paulo Henrique Schneider, Escrevente, lavrei a presente Certidão, a qual subscrevo e assino.

O referido é verdade e dou fé.

Lajeado, 23 de agosto de 2023.

Paulo Henrique Schneider
Escrevente

Emolumentos:

Total: R\$ 266,00 + R\$ 6,20 = R\$ 272,20

Certidão: R\$ 259,60 (0357.04.2100014.03546 = R\$ 4,40)

Processamento Eletrônico: R\$ 6,40 (0357.01.2100014.03402 = R\$ 1,80)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103887 54 2023 00001378 40

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Schneider, em conformidade com o Padrão Brasileiro de Assinatura Eletrônica, ICP-Brasil. Este é um documento público eletrônico, emitido nos termos da Medida Provisória de nº 2200-2/2001, e do Provimento 48/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça. A autenticidade do certificado eletrônico pode ser confirmada em <https://verificador.iti.gov.br/>.